DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6912/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11675/2013
PROTOCOLO	:	1427493
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	ADELINO MENEGUZZO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM CONSULTORIAS, COMPREENDENDO ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE VOLTADA PARA O SETOR PÚBLICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.600,00
VIGÊNCIA	:	24/4/2013 A 31/12/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS INCONSISTENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para análise e julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013, que foi celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e Adelino Meneguzzo, no valor inicial de R$ 41.600,00.

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços técnicos em consultorias, compreendendo orientações em contabilidade voltada para o setor público, pelo período de 24/4/2013 a 31/12/2013.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-9008/2015 (peça 31, fs. 187-188), foi reconhecida a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 15/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos referentes à execução financeira do instrumento contratual, enten-

deu pela sua irregularidade, em razão de inconsistências referentes à liquidação das despesas (peça 38, fs. 222-224).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas execução do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, e também, pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação da liquidação das despesas (peça 39, fs. 225-226).

Diante de tais irregularidade, por meio do Despacho DSP-G.RC-4084/2017 (peça 40, fs. 227-229), foi determinada a intimação do anterior e do atual ordenador de despesas, para que apresentassem defesas abordando as seguintes questões:

> "a - Comprovantes da efetiva prestação dos serviços contratados, no que se refere à participação na elaboração de projetos referentes à lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de leis do orçamento programa, no acompanhamento e fechamento dos balancetes mensais e do balanço geral da prefeitura e respectivos fundos, de relatórios de execução orçamentária, de relatórios de gestão fiscal e audiências públicas; b - Cópias dos recibos de pagamentos, devidamente assinados pelo contratado, constando ainda, os respectivos atestos de recebimento dos serviços prestados; c - Comprovação da efetiva retenção dos valores referentes aos recibos de pagamentos."

O anterior e o atual Gestor compareceram nos autos (peças 48 e 50, fs. 237-250 e 252-253), apresentando justificativas e documentos.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e Adelino Meneguzzo, objetivando a prestação de serviços técnicos em consultorias, compreendendo orientações em contabilidade voltada para o setor público.

Em resposta ao expediente intimatório o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, trouxe aos presentes autos cópias dos recibos de

pagamento devidamente assinados pelo contratado e atestados (peça 48, fs. 241-249), sanando uma das irregularidades constatadas, pois os anteriormente encaminhados não se encontravam assinados (peça 37, fs. 201, 204, 207, 210).

Por sua vez, também foi comprovada a retenção dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS), mormente diante do apontamento do Ex-Gestor e da efetiva comprovação, de que os respectivos recibos de retenção se encontram nos autos, à peça 37, fs. 212-216.

Assim, tal irregularidade também restou superada.

Em relação à execução financeira do contrato, a equipe técnica da 5ª ICE, em levantamento financeiro realizado, apurados os seguintes valores (peça 38, f. 223):

Valor do Contrato n. 38/2013	R$ 41.600,00
Total empenhado (NE)	R$ 41.600,00
Total anulado (NAE)	R$ 15.600,00
Total empenhado – Total anulado	R$ 26.000,00
Despesa Liquidada	R$ 20.800,00
Pagamento Efetuado	R$ 26.000,00

A inconsistência de valores das Notas Fiscais, em relação aos Empenhos e Pagamentos acima descritos, restou corrigida em razão da apresentação do Recibo n. 3727/2013, no valor de R$ 5.200,00 (peça 48, f. 241).

Assim, somando-se referido valor ao montante dos recibos apresentados no levantamento financeiro, obtém-se o total de R$ 26.000,00, que equivale ao total empenhado e pago.

No entanto, mesmo se mostrando correspondentes os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), ainda persiste a irregularidade referente à liquidação das despesas.

Isso porque, em resposta à solicitação da comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, salientou o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, resumidamente, que como o auxílio prestado consistia em ações cotidianas, não houve, necessariamente, o registro sistematizado de ações comprobatórias.

Ressaltou ainda, que na condição de Gestor e em razão da veracidade que se pressupõe das declarações públicas, confirmou a realização dos serviços previstos no contrato (peça 48, f. 239).

Entretanto, ainda que devam ser devidamente consideradas as afirmações apresentadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, tal fato não implica no entendimento de que a as despesas foram corretamente liquidadas, ou tampouco, induzem ao entendimento de que os serviços foram realizados.

Denota-se que entre as atividades que deveriam ser realizadas pelo contratado, conforme descrito na cláusula primeira do contrato, se encontram previstas as seguintes (peça 17, f. 113):

> "Prestação de serviços técnicos em consultorias, compreendendo orientações em contabilidade voltada para o setor público, na elaboração dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, dos projetos de leis do plano plurianual, dos projetos de leis dos orçamentos programa, no acompanhamento e fechamento dos balancetes mensais, balanço geral da prefeitura municipal e seus respectivos fundos, relatórios resumidos de execução orçamentária, dos relatórios de gestão fiscal e das audiências públicas."

Porém, juntamente com a documentação juntada aos presentes autos, nada há demonstrando ou sequer discriminando, o que efetivamente foi feito em sede de prestação de serviços técnicos em consultorias, pelo contratado.

Portanto, não há como se aceitar que mesmo diante do número de atividades que deveriam ser realizadas pelo contratado, não tenham sido providenciados quaisquer registros, denotando falta de efetivo controle em relação aos serviços contratados, em clara violação ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição federal.

Ademais, deve-se frisar que a liquidação das despesas não deve se resumir à simples apresentação de Nota Fiscal e/ou de qualquer outro documento equivalente.

Ao contrário, há que se demonstrar suficientemente a materialização dos serviços que foram prestados, explicitando de maneira pormenorizada, sempre que possível, o que efetivamente se realizou, justificando assim a saída de recursos públicos dos cofres do município, para o pagamento do contratado.

No caso em tela, vê-se que o anterior Gestor não conseguiu comprovar a prestação dos serviços contratados, caracterizando a efetivação de pagamentos irregulares, por serviços não prestados.

A respeito do assunto ora tratado, mais precisamente, em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos os ensinamentos contidos na obra A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
> Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?"(grifo nosso) (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146).

Portanto, inconteste que o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, não sanou a irregularidade constatada, acarretando, consequentemente, contrariedade ao disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Em consequência, nos termos do art. 172, incisos II e III, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devem ser impugnados os valores dispendidos a título de pagamentos irregulares, para ressarcimento aos cofres do

Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, visando à reparação do dano causado, bem como ser imposta pena de multa ao Ex-Gestor, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, informamos que à peça 28, f. 179, consta a cópia do Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 38/2013.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2013, por violação ao art. 37 da Constituição e ainda, por infringência ao disposto no art. 63, da Lei Nacional n. 4320/1964, em razão da inconsistente liquidação das despesas, consubstanciada na falta de comprovação da realização dos serviços contratados, denotando a efetivação de pagamentos por serviços não prestados;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que corresponde ao total dispendido a título de pagamentos irregularmente realizados, que deverá ser atualizado a contar de 10/12/2013, data em que foi realizado o último pagamento, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, *Wlademir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e inciso IV, "a", 1, todos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, *Wlademir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, em valor equivalente à aproximadamente **215 (duzentas e quinze) UFERMS**, correspondente a 20% (vinte por cento) do dano causado, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti - MS, *Wlademir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, bem como do recolhimento ao

FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 12 de julho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS